



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-3696/01

*Administração Indireta Estadual. Instituto Hospitalar General Edson Ramalho. Prestação de Contas Anual, exercício 2000. Regularidade, assinação de prazo e determinações para providências – Declaração do cumprimento total do Acórdão APL-TC-502/02.*

**ACÓRDÃO APL-TC -0634/2010**

**RELATÓRIO:**

*Tratam as presentes peças da **verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-502/02**, emitido na sessão do dia 02/10/02 e publicado no DOE de 24/10/02, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anual do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho - IHGER, relativa ao exercício de 2000, cuja decisão foi proferida nos seguintes termos:*

- 1. julgar regular a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2000, do IHGER sob a responsabilidade dos gestores Srs. Romualdo G. dos Santos – Diretor Geral, Fábio de Almeida Gomes – Diretor Técnico e Roberto Sobchacki – Diretor Administrativo;*
- 2. assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Diretoria do IHGER proceda a devida adequação do Estatuto à legislação de regência;*
- 3. determinar à diretoria do IHGER a aplicação dos recursos vinculados às ações e serviços de saúde nos programas e atividades a estes compatíveis.*

*Com fins de verificar o cumprimento da decisão em tela, a Corregedoria deste Tribunal recorreu às prestações de contas anuais posteriores do Instituto em tela e apresentou as seguintes constatações, cf. Relatório às fls. 171/172, datado de 14/06/10:*

- *com relação à adequação do Estatuto à legislação de regência, não obstante o assunto ter sido ainda tratado no exercício de 2001, com comunicação, inclusive, à Procuradoria Geral do Estado, no exercício de 2002, não foi mais identificada tal irregularidade; e*
- *no concernente à determinação para a aplicação dos recursos vinculados às ações e serviços de saúde nos programas e atividades afins, a eiva também permaneceu na prestação de contas do exercício de 2001, que consistia na transferência de recursos destinados à saúde para a Polícia Militar, com posterior retorno destes recursos ao IHGER, distorcendo o balanço financeiro. No entanto, nas contas de 2002, esta distorção não mais ocorria.*

*Conclusivamente, o Órgão Corregedor considerou cumprido o Acórdão APL-TC-502/02.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou por considerar cumprido o Acórdão APL-TC-502/02.*

**VOTO DO RELATOR:**

*Considerando que a decisão foi prolatada em 2002 e as eivas pendentes não foram mais identificadas nesse mesmo exercício, é de fácil percepção que as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade foram tomadas de forma exitosa.*

*Portanto, não resta outro entendimento possível a não ser votar pela declaração de cumprimento total do Acórdão APL TC nº 502/02, determinando-se o arquivamento dos autos.*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 3696/01, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-502/02, determinando-se o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 30 de junho de 2010*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*